

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****138ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 387/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.020946-2024-14**Órgão: UFCG – Universidade Federal de Campina Grande****Requerente: 097310****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou as seguintes informações sobre serviços terceirizados do Centro de Formação de Professores – Campus de Cajazeiras/UFCG: informação sobre a existência de contratados nos serviços terceirizados que mantenham vínculo familiar com servidores públicos ocupantes de cargos de confiança no âmbito do CFP/UFCG; levantamento dos prestadores de serviço que possuem relação de parentesco com servidores públicos da Universidade, incluindo nome, cargo público e função de confiança que o servidor ocupa; indicação do grau de parentesco existente entre o servidor público e o prestador de serviços e informações sobre a realização ou não de processos seletivos para a contratação dos prestadores por parte das empresas contratadas.

Resposta do órgão requerido

O órgão citou o artigo 7º do Decreto nº 7.203/2010, que estabelece que os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerce cargo em comissão ou função de confiança. Nesse sentido, afirmou que, obedecendo ao Decreto supracitado, todos os editais de licitações da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, cujo objeto seja contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, devem determinar tal vedação. Acrescentou que a contratação dos colaboradores terceirizados é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, logo, eles são funcionários da empresa, não podendo a UFCG fazer ingerência ou indicação de qualquer pessoa para ser contratada como colaborador terceirizado. Com isso, solicitou que a Divisão de Contratos e Convênios encaminhasse ofício para todas as empresas prestadoras de serviço terceirizado no intuito de as empresas contratadas atestarem que atendem ao teor do edital e seus anexos. O órgão disponibilizou tais ofícios enviados a cada uma das empresas terceirizadas contratadas pela universidade (totalizando 14 ofícios) e ainda os ofícios destas em resposta, que totalizaram 9 respostas recebidas, afirmando que seus empregados não possuem vínculos com agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Recurso em 1ª instância

O requerente apontou que a empresa DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo Eireli, atual prestadora dos serviços terceirizados no Centro de Formação de Professores, não apresentou os documentos requisitados. Considerou que, na resposta ofertada, a autoridade competente limitou-se a encaminhar documentos referentes à empresa, sem, contudo, declarar explicitamente a ausência de vínculos familiares entre os servidores ocupantes de cargos comissionados e os empregados terceirizados prestadores de serviço. Com isso, requereu a completa elucidação por parte da autoridade responsável, com a confirmação ou negação da existência dos vínculos e acrescentou que a não observância desta demanda com informações detalhadas e precisas poderá caracterizar a infração de prevaricação por parte da autoridade, conforme preveem as normativas aplicáveis à administração pública e ao exercício de funções no âmbito governamental.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão anexou ofício da empresa DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo Eireli, afirmando não utilizar, na execução dos seus serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na UFCG.

Recurso em 2^a instância

O requerente afirmou ser insatisfatória a decisão da autoridade competente no que tange à solicitação de informações concernentes à empresa DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo Eireli. Afirmou que seu pedido foi motivado por indícios de que as empresas possam estar empregando parentes de servidores, o que requer averiguação detalhada para assegurar a transparência e integridade da administração pública. Considerou que a resposta obtida se limitou ao envio de documentos genéricos sobre as empresas, sem atender ao requisito específico da solicitação: a confirmação ou negação da existência de vínculos familiares entre servidores em cargos comissionados e os empregados terceirizados. Reiterou termos apresentados nas instâncias prévias e solicitou a reavaliação da resposta, considerando a importância de obter informações detalhadas e precisas sobre a relação de emprego entre a DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo Eireli e possíveis parentes de servidores públicos da UFCG. Por fim, solicitou que fosse considerado a persistência na não prestação das informações solicitadas como possível ato de prevaricação, tomando as medidas administrativas e legais cabíveis para tal infração, afirmando confiar na correção e no comprometimento da segunda instância com a integridade e transparência da administração pública.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão afirmou ter fornecido as informações possíveis no âmbito da governabilidade administrativa da UFCG, considerando que esta não dispõe de poder para administrar questões *interna corporis* de pessoa jurídica diversa. Enfatizou que a contratação dos colaboradores terceirizados é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, logo, eles são funcionários da empresa, não podendo a UFCG fazer ingerência ou indicação de qualquer pessoa para ser contratada como colaborador terceirizado, ou fornecer qualquer lista em que constem nomes e dados dos empregados de empresa (CNPJ) diversa, considerando que a obrigação de cumprimento do termo de referência da contratação, bem como do contrato de prestação de serviço terceirizado, é de natureza *interna corporis* das empresas prestadoras. Informou que cabe à UFCG fazer constar em seus dispositivos editalícios e contratuais a vedação em epígrafe e, mediante verificação de inconformidade no cumprimento do dispositivo de vedação, proceder com processo sancionador contra a contratada, a fim de proporcionar as adequações necessárias ou estabelecer as punições previstas em lei. Reiterou ter realizado diligências e, em resposta, as empresas encaminharam suas respectivas declarações de atendimento ao dispositivo legal. Acrescentou que o fornecimento de lista com nome de contratados de empresas que tenham serviços vigentes junto à UFCG deve ser solicitada às mesmas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente argumentou que as informações solicitadas não foram apresentadas na forma requisitada, por não se tratar de meras declarações documentais preexistentes no processo, mas sim de informações que requerem afirmação específica das autoridades competentes. Com isso, destacou que não existem registros ou declarações automáticas que possam atestar a inexistência de tais vínculos, sem uma verificação detalhada e individualizada realizada pelas autoridades competentes e que a fiscalização da inexistência de tais vínculos familiares ultrapassa a capacidade documental existente, necessitando de uma afirmação direta dessas autoridades sobre a verificação desses critérios nos processos de contratação e gestão de pessoal terceirizado. Ainda afirmou que existem evidências substanciais sugerindo que, na Universidade Federal de Campina Grande, mais precisamente no campus de Cajazeiras, empresas terceirizadas têm contratado familiares de membros da alta administração, incluindo o reitor, diretores, chefes e coordenadores.

Análise da CGU

A CGU analisou que o recorrido disponibilizou as informações de que dispunha em relação ao pedido e que o requerente inovou ao solicitar providências no sentido de certificação da veracidade das informações recebidas, ou seja, interpõe uma nova solicitação. Destacou que a inovação do pedido no decorrer das instâncias recursais não é de admissão obrigatória por parte do recorrido (de acordo com a Súmula CMRI nº 2/2015) e que este canal de atendimento é exclusivo para pedidos de acesso à informação, devendo manifestações de outras naturezas serem registradas no canal correspondente na Plataforma Fala.Br.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter disponibilizado a informação solicitada no pedido, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011 e, assim, não verificou a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente repetiu os termos do recurso prévio.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta manifestações de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos é possível verificar que a recorrida forneceu as informações que dispõe, visto que, conforme esclareceu, a contratação dos colaboradores terceirizados é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, não tendo a UFCG ingerência ou atuação em empresa diversa. Observa-se que o objeto do recurso do requerente reside na solicitação por uma afirmação direta da recorrida sobre a existência ou não de tais vínculos familiares. Entretanto, é possível constatar que não cabe a recorrida fazer tal afirmação, limitando-se sua possibilidade à disponibilização dos documentos já enviados, uma vez que não possui a custódia de tais informações, nem lhe é possível fazer declarações expressas sobre informações que pertencem à outras empresas. Dito de outro modo, a recorrida enviou ao requerente documentos com declarações das empresas terceirizadas, uma vez que não tem ingerência sobre estas e, logo, não pode se manifestar sobre a gestão destas. Salienta-se ainda que a peça recursal do presente pedido apresenta teor de denúncia, o que foge do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n 12.527/2011, devendo ser direcionadas para o canal adequado na Plataforma Fala.Br, onde poderão ser adequadamente tratadas e apuradas. O tratamento de tais manifestações é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460/2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhá-las. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, e por apresentar manifestações de ouvidoria.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012; e porque a peça recursal apresenta reclamações e consulta, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202677** e o código CRC **32B189DA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)